



A COVID-19 E A ASFIXIA DE DIREITOS: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

José Henrique Mouta Araújo¹
Roberta Pina Barbosa Faro²

RESUMO: O presente artigo busca analisar a atuação do poder judiciário na apreciação de demandas judiciais durante o período da pandemia da COVID-19, caracterizada por uma postura ativa, com contornos de ativismo judicial quando observada sob a perspectiva dos princípios constitucionais processuais, resultando na usurpação de competências e na avocação de poderes maiores que os que lhes foram concedidos pela Constituição Federal, com repercutindo diretamente elaboração de políticas públicas, proveniente da desconsideração da repartição de poderes.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Princípios constitucionais. Decisão judicial. Covid-19. Poder judiciário.

COVID-19 AND ASPHYXIATION OF RIGHTS: THE PERFORMANCE OF THE JUDICIAL POWER.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the role of the judiciary in assessing judicial demands during the COVID-19 pandemic period, characterized by an active stance, with outlines of judicial activism when observed from the perspective of procedural constitutional principles, resulting in the usurpation of competences and in the calling of powers greater than those granted to them by the Federal Constitution, with a direct impact on the elaboration of public policies, arising from the disregard of the allocation of powers.

Keywords: Judicial activism. Constitutional principles. Judicial decision. Covid-19. Judicial power.

1 Introdução

A expressa previsão de normas fundamentais no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) demonstra o interesse em solucionar demandas e propiciar, em última escala, a paz social, assegurando às partes o gozo de direitos que lhes são previstos tanto na Constituição Federal quanto nas demais leis contidas no ordenamento brasileiro.

Reconhecido o estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o poder executivo nacional debruçou-se sobre a

¹ Pós-doutor em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, doutor e mestre pela Universidade Federal do Pará, Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), procurador do estado do Pará e advogado. E-mail: jhenriquemouta@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Especialista em direito processual civil pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Integrante do grupo de pesquisas CNPq MinAmazônia (Mineração e Desenvolvimento Regional na Amazônia). Bolsista CAPES. E-mail: robertabarbosafaro@gmail.com





elaboração de atos normativos e determinação de condutas com vistas a minorar as consequências advindas da rápida propagação do vírus, disciplinando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, por exemplo, através da Lei nº 13.979/2020.

Por sua vez, os tribunais brasileiros passaram a ser constantemente demandados para manifestarem-se sobre os mais variados assuntos, que não apenas lides que efetivamente dependesse de decisão judicial, demonstrando a visão que atualmente lhes é atribuída: a de maior dos poderes.

O questionamento que se faz no presente artigo refere-se à atuação do poder judiciário, com enfoque no tribunal de justiça do estado do Pará, no tocante à extrapolação de competências, justificada com o fito de propiciar a justiça social, porém, fugindo da interpretação e aplicação do texto legal e inserindo-se em um cenário de interpretativismo absoluto e irrestrito, condizente com o denominado ativismo judicial, criticável por várias razões, dentre elas, em razão de resultar em uma ditadura de toga, garantindo aos magistrados um poder maior do que aquele que lhe compete.

Neste viés, analisou-se alguns dos princípios processuais constitucionais que devem direcionar a atuação dos magistrados, quer em primeiro ou segundo grau de jurisdição, por encontrarem-se expressamente previstos no ordenamento legal e por conduzirem os processos judiciais de forma a assegurar um processo justo e igualitário.

Em seguida, diante do cenário trazido pela pandemia, buscou-se reunir dados acerca da atuação do poder judiciário do estado do Pará, frente às demandas que lhes foram impostas durante esse período, de modo a demonstrar a extensão das decisões judiciais, as quais se direcionaram aos mais diversos assuntos, perpassando por aspectos processuais até decisões políticas, tal como também ocorreu junto ao Supremo Tribunal Federal.

A seção 4 dirigiu-se ao estudo da judicialização de direitos e conseqüente resvala no universo da elaboração de políticas públicas, sob o prisma de que, embora não se possa olvidar a perspectiva neoconstitucional, a liberdade de escolha entre a obrigatoriedade ou não de submissão a um precedente judicial; adequação ou não ao texto da lei, no momento da tomada de uma decisão, são contornos inegociáveis, aos quais os magistrados deverão sempre ater-se, sob o risco de vir a avocar para si, competência que não possui, resultando na violação de direitos e garantias asseguradas aos cidadãos.



Para tanto, foram realizados levantamentos bibliográfico e documental, publicados em meios físicos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e sítios de Internet. O levantamento documental deu-se em fontes oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do próprio Supremo Tribunal Federal, a partir dos quais, pode-se obter os dados descritos ao longo do texto e que serviram para nortear as conclusões obtidas ao final do artigo.

2 A necessidade de observância dos princípios como forma de acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais

Em um sistema jurídico imerso em contradições quanto à aplicabilidade ou não de determinada regra jurídica, os princípios ganharam força tornando-se fonte de orientação antes mesmo de serem concretizados e normatizados, o que ocorreu no ordenamento brasileiro somente no ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a qual, ao longo de todo o seu texto e a título de exemplo, nos artigos 4º e 5º, enaltece a existência dos princípios constitucionais e os torna fonte de direitos e obrigações.

Por certo, a depender da doutrina e do filósofo estudado, os princípios podem ganhar definições diferentes, porém, ainda assim, possível defini-los como preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais, consensualmente considerados diretrizes unificadoras aplicáveis aos mais diversos ramos do direito.

Por um viés processualista, Cassio Scarpinella Bueno (2010) atribui a finalidade mais conhecida dos princípios, que diz respeito a sua função interpretativa, destinada especialmente aos aplicadores do direito e direcionada a identificar qual diretriz se adequa melhor à solução do caso concreto, ensejando a prolação de determinado conteúdo decisório.

Importante frisar que inobstante existam espécies de princípios que apenas são aplicáveis em ramos específicos do direito, os chamados princípios constitucionais, previstos ao longo da Constituição Federal, impõem sua observância em toda e qualquer decisão, independentemente da matéria discutida, possuindo caráter vinculante e indispensável, razão pela qual, não podem ser contrariados ou descartados, pura e simplesmente, por uma não aceitação de seu conteúdo ou direcionamento por parte do magistrado.

Conforme pontuado por Ávila (2008, p. 51), a existência da norma principiológica “já impõe a adoção daquelas condutas **adequadas** e **indispensáveis** à sua promoção” (grifo do autor), de modo que, a existência desta diretriz normativa aponta o alvo que se deve ser buscado pelo magistrado aquando da prolação de uma decisão, de modo que a sua não



observância não apenas indica que se errou a meta perseguida pelo ordenamento; mas também, que aquela decisão necessariamente deverá ser justificada, a fim de que reste demonstrado o porquê da sua não aplicação.

No âmbito do direito processual acontece da mesma forma. Diversas são as diretrizes principiológicas que devem ser aplicadas, tanto específicas à matéria quanto extraídas do texto constitucional, sendo certo que, os operadores do direito deparar-se-ão com as mais variadas possibilidades, de modo que, neste cenário, os princípios da separação de poderes; da motivação das decisões judiciais; do devido processo legal e do acesso à justiça, parecem ser os que melhor se adequam à discussão no estudo do ativismo judicial.

Isto porque, a discussão atinente à tripla repartição de poderes ganha diversos contornos, especialmente por ser um tema, a priori, simplista, abordado desde o estudo nos colégios, antes mesmo da entrada no curso de direito, por exemplo. Nesse sentido, de forma direta, configura-se enquanto a atribuição específica de funções a cada um dos poderes existentes outorgando legitimidade para que cada qual atue direcionado à execução de papéis específicos, comumente associados da seguinte forma: i) legislativo: elaboração de leis e fiscalização do poder executivo; ii) executivo: exercício de atos de governo e administração dos interesses públicos, especialmente no tocante à elaboração de políticas públicas; e, iii) judiciário: julgamento de conflitos, por meio da aplicação das leis existentes no país, a fim de assegurar o efetivo gozo de direitos.

Entretanto, a interdisciplinaridade entre política e direito mostra-se cada vez maior, tornando, em contrapartida, fragilizada essa separação, resultando no questionamento quanto à necessidade de imposição ou não de limites ao poder judiciário, por ser aquele que destacadamente mais se distanciou de sua ‘função originária’ de julgador, atuando em maior destaque na elaboração de políticas públicas, especialmente naquelas situações em que sua atuação impõe uma conduta a ser praticada pelo executivo, em uma clara intervenção no poder de governar, trazendo à baila os conceitos de ativismo e autocontenção judicial, assim definidos por Luís Roberto Barroso (2013, p. 236):

A judicialização, como demonstrado acima, é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O oposto do ativismo é a auto-contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes²⁸. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o



ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às ações e omissões desses últimos.

Cabível afirmar que, ainda que a judicialização de demandas públicas tenha ocorrido, a opção por uma postura mais ou menos ativa, claramente, depende da forma como os tribunais pátrios passaram a entender o seu próprio papel e a proferir decisões com maior ou menor embasamento legal.

Por certo, as decisões proferidas pelos tribunais de justiça não devem ser baseadas nos impactos sociais, orçamentários, financeiros ou prático que terão; o que não se quer dizer que o julgador não deva considerá-los – e, para tanto, há inclusive institutos processuais para tentar controlar o impacto dessas decisões, tal como, a modulação de efeitos.

O que se questiona é um pronunciamento judicial direcionado a atingir um fim social, por uma suposta tentativa de assegurar a justiça da decisão, sem, contudo, embasá-la em qualquer enquadramento legal, em um exercício abusivo do poder discricionário atribuído aos juízes. Ou ainda, valendo-se das diretrizes trazidas por princípios, deixar de aplicar o texto legal, quando claramente aplicável ao caso concreto apreciado, sob a justificativa de que não mais de adequa à realidade atualmente vivenciada, por exemplo.

Em razão desta situação, observa-se uma crescente judicialização das relações sociais, políticas e econômicas e tem sido prática jurídica contemporânea, na qual os juízes, dispondo de discricionariedade judicial, tem decidido, muitas vezes, fora dos limites exatos do direito, dando origem ao o fenômeno da judicialização da política “associado a uma participação mais intensa do Judiciário na realização dos valores constitucionais, com maior interferência no espaço dos poderes políticos do Estado” (VERBICARO, 2017, p. 324), acarretando um protagonismo (ativismo) do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais que deveriam ser resguardado e implementado pelo Estado.

A perspectiva então, de que insertos em um sistema democrático, caracterizada pela possibilidade de o povo eleger seus próprios representantes, não deve se limitar a um procedimento de decisão centrado no conceito de eleição, a partir da qual, os eleitos deixam de representar os interesses públicos para os quais foram escolhidos e passam a trabalhar em causa própria.



Os ideais trazidos pelo Estado Democrático de Direito recaem também na suposição de que cada um dos poderes exercerá sua própria função, sem que haja uma usurpação de competência, especialmente quando direcionada à escolha de direitos.

Nesta sinuca é que muitas vezes se encontram os juízes, especialmente quando colocados no epicentro das discussões políticas, ocasião em que, na tentativa de achar a resposta correta, podem vir a extrapolar suas funções jurisdicionais, em claro distanciamento das diretrizes normativas.

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF/88) teria justamente o papel de assegurar a imparcialidade do julgador com o fito de propiciar o caráter igualitário das decisões, exigindo que o juiz profira decisões motivadas em argumentos jurídicos e não puramente pessoais, no intuito de assegurar que mantenha suas convicções pessoais restritas ao âmbito particular, ainda que esse distanciamento total se mostre claramente desarrazoável de ser exigido.

Neste sentido, o princípio da motivação (art. 11 do CPC) estabelece que uma decisão somente será considerada válida se ela for fundamentada, isto é, se demonstrada que a decisão proferida se encontra lastreada nos fatos narrados nos autos e embasada na legislação ou precedentes vigentes no país, ocasião em que o julgador deverá encontrar-se atento aos requisitos estabelecidos no art. 489 do CPC, sob pena de vir a proferir decisão nula.

A possibilidade de controle das decisões proferidas ao longo dos tribunais pátrios, examinando se encontram-se adequadas ou não ao caso concreto e, principalmente, se foram devidamente fundamentadas propicia segurança jurídica não apenas às partes processuais, mas a toda a sociedade que certamente sofrerá os impactos daquela decisão, mesmo que de forma indireta.

Decisões proferidas sem que haja a publicização dos fundamentos que levaram a ela ou quando permeadas de fundamentos desprovidos de conteúdo jurídico, são o que dão origem a decisões carentes de motivação que maculam direitos fundamentais e inviabilizam o efetivo acesso à justiça (MACEDO; PEREIRA; PEIXOTO, 2013).

A existência de uma jurisdição una e única, designando ao poder judiciário o encargo da resolução de conflitos – quando não resolvidos em âmbito extrajudicial, ainda que prevista no art. 5º da CF/88, propicia o acesso à justiça aos cidadãos, porém, não é suficiente à respaldar decisões que extrapolem os limites jurídicos da matéria.



Da mesma forma que não poderá o legislador, ainda que no exercício de suas funções, criar quaisquer conteúdos normativos que impeçam o livre acesso à justiça por parte dos cidadãos; tampouco compete aos juízes, uma vez diante de um caso concreto, extrapolar sua função de julgador e guardião da Constituição, proferindo julgamentos não baseados em fontes normativas (leis, princípios, decretos etc.), mas sim, na simples convicção do magistrado, sob a justificativa de alcançar justiça social (NOGUEIRA, 2007).

Assim, propiciar o acesso à justiça pressupõe a garantia de que o ajuizamento de ações resultará na observância das técnicas processuais cabíveis, e, principalmente, em uma atuação imparcial por parte do julgador, que deverá diligenciar, ele próprio, a fim de assegurar decisões igualitárias ao longo de todo o país, quando diante de casos semelhantes.

A clara aproximação entre o poder judiciário e a sociedade, por si só, não é suficiente a gerar críticas ou ser objeto de escrutínio. Tampouco deve ser vista com maus olhos, que o acesso à jurisdição deixou de ser meramente formal, encampando uma perspectiva muito mais efetiva, com vistas a efetivamente resolver os conflitos ali apresentados, em uma tentativa de atender aos anseios sociais.

Porém, não se olvida também tratar-se de princípio constitucional e, portanto, garantia fundamental a ser necessariamente cumprida e observada pelos magistrados, a necessidade de observância do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), diretriz basilar do Direito, a partir da qual, infere-se haver condições mínimas e requisitos básicos que devem ser seguidos pelo Estado-juiz quando esse for lidar com a solução de conflitos emergidos de lesão ou ameaça a direito.

Portanto, possível concluir que assegurar o gozo de direitos previstos na Constituição Federal em favor de seus cidadãos é também entender que o processo judicial é o instrumento de garantias adequado a propiciar o alcance das respostas buscadas pela sociedade, não apenas pelo dever de observar uma regularidade formal atinente à prática de atos processuais, mas sim, assegurando a existência de um processo justo, de onde advirão decisões compatíveis com o ordenamento jurídico e, por consequência, com outros direitos fundamentais (ÁVILA, 2008).

Nesta sorte, os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade; acrescidos das noções de integridade e coerência do direito é que assegurará uma função interpretativa segura e trará a certeza de que serão observadas as leis atinentes à matéria, seguindo as regras já existentes no ordenamento jurídico (ABBOUD; LUNELLI, 2015).



É por tal razão que a observância dos princípios em sua integralidade e de forma conjugada mostra-se cada vez mais importante no âmbito jurídico, especialmente em cenários extremos como o ora vivenciado, onde se vive uma situação nunca antes imaginada, com restrição de direitos imposta pelo Estado e pacificamente aceita pela sociedade, demonstrando a importância de se ter instituições sérias, imparciais e efetivamente intencionadas em resguardar direitos, de quem quer que seja.

Ademais, a observância dos princípios e da legislação em vigor sequer pode ser considerada objeto de discussão quanto ao seu cumprimento ou não nas hipóteses em que perfeitamente adequa-se ao caso concreto. A bem da verdade, cabe ao juiz aplicá-la imediatamente em respeito ao estado democrático de direito e ao papel que lhe foi atribuído.

3 O Poder Judiciário e pandemia da covid-19: a atuação do tribunal de justiça paraense

Um enorme número de pessoas contaminados pelo SARS-COV-2 (novo coronavírus) denominado de COVID-19, que se alastrou por todos os continentes, resultou na declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), isto é, no reconhecimento da existência de disseminação mundial de uma nova doença que se espalhou para mais de um continente através da transmissão de pessoa para pessoa, deixando todos os países em alertas e sem saber de que forma proceder para proteger suas fronteiras, interesses e cidadãos.

Seguindo o posicionamento mundial, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, assinado pelo senador Antônio Anastasia (presidente em exercício), foi reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública no país, com efeitos até dezembro/2020. A partir de então, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a situação e autorizou a adoção de medidas extremas pelos entes públicos, dentre elas, a limitação do direito de ir e vir dos cidadãos; a dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019; e, a dispensa da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, medidas estas, que certamente trarão grandes repercussões financeiras e orçamentárias.

Com todos os holofotes midiáticos direcionados à COVID-19, este passou a ser assunto debatido nos setores público e privado trazendo consequências mediatas e imediatas aos mais diversos ramos da sociedade, porém, em especial, à saúde pública e à economia ao redor do mundo, levando o país ao que se pode denominar de uma crise tripla, com enorme celeuma direcionada à tentativa de trazer respostas à aspectos comportamentais; sanitários e



econômicos (CONTI, 2020), que mostraram-se duramente descobertos, isto é, carente de uma melhor proteção estatal.

Em comparação a outra crise de saúde pública vivenciada durante a ocorrência da gripe espanhola, pandemia ocorrida no séc. XX, Fioravanti (2020) afirma:

A situação se repete: ‘Não há leitos suficientes, notificação precisa e acolhimento possível para todos, mas somente o Sistema Único de Saúde será capaz desse enfrentamento, embora não tenha recebido os investimentos necessários nos últimos anos, porque só ele possui tecnologia e histórico de enfrentamento de doenças e epidemias’, diz o historiador André Mota, da Faculdade de Medicina da USP. ‘O SUS precisará ser rapidamente revitalizado e entendido como suporte central para quaisquer medidas de controle.’

O surto da COVID-19 dentre tantas outras coisas, serviu para demonstrar a similitude, dadas as proporções, da situação na qual o sistema de saúde pública encontra-se inserido, causando maior pânico não pelo alastramento da doença em si, mas pela proximidade e rapidez com que os hospitais, postos de atendimentos e recursos humanos (médicos, enfermeiros e diversos profissionais da área da saúde) e técnicos (remédios, respiradores, instrumentos de médicos etc) entrariam em colapso, resultando no falecimento de cidadãos não pela contração do vírus em si, mas pela ausência de atendimento médico adequado.

Desde o início, os debates surgidos a respeito da doença entoaram o distanciamento com o qual a matéria passou a ser abordada ao longo do país, tornando uma discussão que, a priori, deveria encontrar-se ligada ao âmbito da saúde, cada vez mais direcionada a questões políticas e econômicas, ensejando por uma atuação massiva do poder judiciário.

Em uma rápida busca no sítio eletrônico revista jurídica eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR), aparecem nada menos que 34 páginas com mais de 1.000 resultados de notícias com a palavra ‘COVID’ demonstrando a imensidão de matérias a respeito do assunto, considerando que restritos ao período de 18/05/2020 a 23/07/2020. Entre as tantas manchetes é possível extrair as seguintes: “Após exame negativo da Covid-19, juiz libera homem de isolamento domiciliar”; “Decisões em MG sobre Covid contrárias a norma estadual permanecem suspensas”; “Por Covid-19, TJ-SP isenta cidadãos de ir pessoalmente a cartórios”; “Barroso manda governo adotar medidas de proteção a indígenas durante epidemia”; “Justiça proíbe moradores de usar áreas comuns de condomínio no Rio”.

O que todas têm em comum? A clara intervenção do poder judiciário na concessão de direitos individuais e, principalmente, na imposição de limites para o seu exercício,



justificada em uma tentativa de minimizar os danos que poderiam vir a ser causados durante o período da pandemia.

A judicialização de demandas, então, que já se mostrava tão comum em nosso país, ganhou novas proporções, tornando os juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição os responsáveis por proferir a última palavra em questões intimamente relacionadas à política, imiscuindo-se em questões governamentais, causando muitas vezes imprecisão quanto à interpretação legal e insegurança quanto ao resultado proferido, em prejuízo ao próprio cidadão brasileiro.

A julgar pelo cidadão médio que se viu assolado por uma série de decisões contraditórias proferidas por diferentes juízos, em uma confusão tornada ainda maior através da outorga de poderes, por exemplo, a síndicos de condomínios particulares para atuar de forma a limitar o direito à propriedade privada, a incerteza prevaleceu, deixando clara a necessidade da existência de um judiciário que se afaste da “invasão da vontade dos julgadores no desfecho das decisões jurisdicionais”, conforme assegura ABOUD e LUNELLI (2015, p. 21)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) como forma de publicizar e centralizar as diversas decisões proferidas ao longo deste período pandêmico, criou um “Painel de Ações Covid-19” a partir do qual é possível inferir o ajuizamento (até julho/2020) de 4.002 processos e a prolação de 3.960 decisões, direcionadas aos mais diversos tipos de demandas, perpassando por feitos nos quais o “Presidente do STF impede instalação de leitos para tratamento de Covid-19 junto a UTI neonatal” (STF, 2020-a) até a “Manutenção da sustação de prazos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em razão da pandemia do novo coronavírus” (STF, 2020-b).

A partir de manchetes extraídas no próprio sítio eletrônico do STF e na leitura dos votos proferidos ao longo de algumas decisões, a paixão pela qual os ministros se deixam levar pode ser facilmente percebida, observando-se a amplitude dos poderes por eles exercidos, que pressupõem-se competentes para decidir sobre questões processuais; passando por decisões que visam garantir direitos fundamentais; até chegar a decisões de cunho puramente administrativo, passível de análise e escolha a ser feita pelo próprio poder executivo.

A ausência de uma representação parlamentar efetiva, adequada e cumpridora de suas atribuições certamente contribui para isto, entretanto, não pode ser observada como razão



suficiente para atribuir competências tão poderosas a um único poder, quando se tem uma sociedade tão diversa e miscigenada convivendo em um estado democrático de direito.

No estado do Pará a situação não é diferente. Diversas são as ações judiciais que demandam uma atuação do judiciário em matérias de competência executiva, sob o manto de que a decisão apenas asseguraria o gozo de direitos, relevando-se, em verdade, verdadeiras opções político-legislativas facilmente reformadas, através da correta aplicação do texto legal.

Este cenário mostra-se muito frequente no âmbito do direito à saúde, demandando uma atuação maciça dos juízes no tocante à concessão de decisões que visem assegurar os mais variados tratamentos médicos, por exemplo. A título de exemplo dessa intensa atuação do judiciário, a partir dos dados disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça infere-se do “Mapa da Judicialização da Saúde no estado do Pará” (TJE/PA, 2020-a) que ao longo do último ano (2019) foram distribuídos 254 processos, proferidas 318 decisões, além de 364 sentenças, pela Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Em contrapartida, também através de dados disponibilizados pelo TJPA no painel “O Judiciário não Para” (TJE/PA, 2020-b), durante o período de 20 de março a 20 de junho de 2020, possível identificar o ajuizamento de apenas 30 processos distribuídos as varas de juizados cível e criminal. Esclareça-se que, este número não se refere apenas às ações de saúde, tendo em vista que os dados disponibilizados pelo tribunal agrupam todas as demandas que estivessem relacionadas ao assunto “COVID”.

Observação atenta de tal estatística – a qual pode, inclusive, ser falha, em razão da ausência de cadastramento correto dos processos – resulta em uma expressiva discrepância entre o número de ações judiciais ajuizadas em 2019 (considerando uma distribuição média de 83,2 processos por trimestre) em relação ao número de casos que demandaram a atenção do Poder Judiciário durante o período mais crítico da pandemia no estado do Pará.

Assim, em uma rápida análise dos números acima descritos, chega-se ao seguinte questionamento: o socorro ao poder judiciário é uma medida necessária ou mostra-se muito mais uma medida habitual, já imposta à sociedade a partir da ideia de que, apenas através dela os cidadãos poderão ter seus direitos garantidos?

Noutro sentido, o TJPA mostrou-se protagonista em várias outras matérias, atuando sobremaneira acerca da restrição do direito de ir e vir dos cidadãos, proferindo decisões responsáveis por determinar o *lockdown* em alguns municípios do Estado onde a orientação do poder executivo era justamente em sentido oposto, como ocorrido em Ipixuna/PA (ACP nº



0800186-83.2020.8.14.0111) ou determinando o fechamento de atividades não essenciais (ACP nº 0800299-26.2020.8.14.0050) como ocorrido no município de Santana do Araguaia/PA.

Inclusive, a atuação judicante ocorrida em Ipixuna/PA, alhures mencionada, demonstra que o julgamento se baseou especificamente em contornos fáticos, distanciados do ordenamento jurídico, tendo em vista que, o próprio magistrado afirma: “Logo, penso que a argumentação utilizada pelo Município de Ipixuna do Pará para não prorrogar o Decreto Municipal nº 25/2020 amparou-se, data vênua, em **premissa equivocada** [...]” (grifo nosso).

Ora, infere-se, portanto, que não houve o descumprimento de lei ou mácula a qualquer direito que justificasse uma intervenção judicial. O que subsidiou o entendimento proferido pelo magistrado foi o fato de o mesmo possuir ponto de vista diverso daquele aplicado pelo executivo, repercutindo justamente na exacerbação de competência, ainda que, supostamente justificável pela finalidade social que lhe foi atribuída.

Se já era difícil identificar situação de ativismo judicial, em razão dos sutis contornos inerentes à atividade interpretativa dos juízes, o período pandêmico a tornou ainda mais complicada, tendo em vista que a gravidade da situação seria justificativa para atuação desenfreada dos juízes em favor do bem coletivo.

Tal descrição é facilmente identificada quando se observa a decisão proferida nos autos da ACP nº 0800128-96.2020.8.14.0138, em que figura como parte o município de Anapu/PA. O juízo entendeu que não poderia imiscuir-se na decisão acerca do retorno ou não de atividades comerciais considerando que “[...] Seria caso de interferência do Poder Judiciário caso o Prefeito Municipal se mantivesse inerte diante de um cenário de pandemia ou mesmo para analisar a legalidade de ato administrativo por ele praticado [...] mas jamais poderia este juízo interferir no mérito do ato administrativo [...]”.

Sobre o assunto, Côrtes (2020):

A concepção de processo estrutural, autorizando muitas vezes a participação do Poder Judiciário como ator principal em questões relativas a políticas públicas, etc., na linha do exposto, gera o risco de um ativismo judicial indevido. A prudência dos magistrados na condução de processos em que em debate direitos amplos, políticas e saúde públicas deve ser ainda maior, notadamente em períodos de crises, quando confrontadas e questionadas decisões de órgãos do Poder Executivo que, a princípio, possuem competência para tanto.

Só a cautela e a prudência poderão reduzir os riscos de um ativismo e de uma má utilização de processos estruturais, em nome do valor fundamental da segurança jurídica.



Assim, tem-se que a assunção de maior responsabilidade e a prolação de decisões variadas pelo judiciário, ainda que a princípio com contornos constitucionais, demonstra a cautela por meio da qual deve ser observada a separação de poderes, sendo imprescindível frear qualquer tentativa de atuação abusiva do poder público, leia-se aqui, poder legislativo e executivo, mas também, do próprio poder judiciário, que se dá através da prolação de decisões puramente subjetivas, distanciando cada vez mais de decisões estáveis, íntegras e coerentes, adequadas ao papel do poder judiciário.

4 A judicialização de direitos e a problemática da atuação ativa do judiciário

O trecho retirado da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 poderia perfeitamente servir como descritivo para o CPC/2015, ante o atual momento vivenciado no país, em razão da judicialização de demandas:

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. [...] O interesse das partes não é senão um meio; que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos.

A leitura do processo, como meio de obtenção de justiça, através de uma atuação judicial proferida em tempo hábil e razoável – ainda que contrária ao pedido formulado, é o que deveria enquadrar-se na ideia de um poder judiciário adequado e efetivo.

Adequado no sentido de garantir a observância das regras procedimentais, tornando-se o ambiente propício à garantia de direitos fundamentais por assegurar à parte hipossuficiente o resguardo as mesmas oportunidades processuais que o litigante adverso, por exemplo; e, efetivo por assegurar a obtenção dos efeitos práticos pretendidos no intuito de reprimir eventual ameaça ou lesão à direito, por meio da prolação de decisão em momento apropriado e, não, quando já caracterizada a irreversibilidade do dano, ensejando a simples conversão em indenização.

Neste contexto para cumprir com seu papel funcional não precisa o judiciário imiscuir-se em proferir decisões que não seja de sua alçada. Pelo contrário, ao atuar desta forma, deixa de observar normas fundamentais, distanciando de decisões imparciais e fundamentadas, baseadas tão somente em convicções pessoais, distantes do ordenamento jurídico.

Por certo, a obtenção de um direito ou a justificativa de que aquela decisão trará benefícios para toda a coletividade, propiciando o alcance de justiça social, ainda que seja



interessante e desperte interesse nos indivíduos, tendo em vista vivermos em uma sociedade tão carente de representantes, diariamente expostos a violação de direitos, pode parecer o caminho correto.

Assim, não se discute a importância do poder judiciário nem a liberdade conferida às partes para recorrer a este poder com vistas a ter seus conflitos resolvidos. A problemática instaura-se quando há extrapolação da atuação jurisdicional através avocação de competências a partir de decisões que não são de alçada jurídica, possuindo questões iminente político-administrativas, demandando do poder executivo uma atuação específica. Ainda que não seja possível “dissociar jurisdição constitucional da política, pelo simples fato de não fazer o menor sentido tentar apartar de uma constituição o fenômeno político que lhe absorve”, conforme ensina Leal (2013, p. 441) há de observar que uma política pública não resulta da simples escritura em uma folha de papel.

A complexidade da matéria perpassa por aspectos mais densos, pois a finalidade de algumas políticas públicas sequer é possível de ser identificada, sendo certo que para sua efetiva aplicação é necessário mais de uma etapa, abarcando aspectos financeiros, orçamentários, organizacional e etc. que em muito extrapola àquilo que é levado ao conhecimento do órgão julgador por meio de um caso concreto.

Não se pretende sustentar a total separação entre os poderes, de modo a impossibilitar a atuação do poder judiciário na tomada de decisões que envolvam questões de âmbito público, sob a justificativa de que repercutirão diretamente na necessidade de elaboração de políticas públicas pelo poder executivo. Tal discussão, atualmente, sequer encontra guarida, não havendo dúvidas quanto à legitimidade dos juízes para assim o fazê-lo, desde que haja expressa previsão legal a respeito da matéria.

O cerne da discussão é justamente o tênue liame existente entre aquelas hipóteses que, de fato, encontram respaldo legal para uma atuação judicial; em detrimento daquelas que ensejariam a prolação de uma decisão muito mais baseada em uma interpretação moral e política do que advinda dos termos dos normativos vigentes no país.

Ora, a proposição acima, gera, dentre tantos, o seguinte dilema: aceitar diferentes decisões proferidas em casos concretos similares, posto que, fundamentadas nos mais diversos argumentos; ou insistir em uma atuação do poder judiciário restrita ao âmbito do entendimento contida na Constituição Federal, princípios e demais normativos vigentes no país.



Cabe à sociedade aceitar decisões que extrapolam o limite da atuação jurisdicional, por corresponderem à julgamentos desprovidos de fundamento jurídico, sob a justificativa de se propiciar uma justiça social em uma vã tentativa de assegurar direitos?

É este o rumo que o ativismo judicial vem trilhando ao longo de nossos tribunais. A seriedade das questões a que diariamente são expostos os julgadores, os quais, claramente, não se encontram aptos a respondê-las por vários motivos, mas, especialmente por não lhe ter sido atribuída competência caráter técnico e administrativa para tanto, faz com que, ávidos a possibilitar que cidadãos usufruam de determinados direitos, decidam baseados em parcos ou nenhum fundamento jurídico.

Apesar de não haver obrigatoriedade legal para que as decisões judiciais se pautem na mesma fundamentação – salvo hipótese de reprodução obrigatória de precedente, art. 927 do CPC; decisões diferentes proferidas em situação com contornos fáticos similares trazem insegurança jurídica, atribuindo excessos de poder a representantes que, em último caso, sequer foram eleitos através da vontade do povo, ainda que supostamente proferidas para responder aos anseios sociais.

O apelo doutrinário que a independência funcional dos magistrados possui, por encontrar-se prevista na CF/88, justificando uma suposta liberdade dos julgadores em decidir da forma como achar mais conveniente, não permite a prolação de decisões desarticuladas do ordenamento jurídico. Em verdade, a previsão constitucional tem o intuito de impedir que juízes venham a ser responsabilizados pelas decisões proferidas, assegurando-lhes o distanciamento necessário da sociedade, para que possam, de forma segura, inclusive, proferir decisões contrárias ao interesse de determinada classe ou grupo econômico.

Conforme Saul Leal (2013, p. 435), há de se atentar ao “perigo de uma moral do judiciário”, o qual não deve exercer o papel de “superego de uma sociedade órfã”, em razão da omissão legislativa e/ou executiva, ainda que em última instância, tenha o papel de assegurar a paz social. O risco do ativismo judicial é justamente que haja a sobreposição de interesses, ocasião em que o protagonismo dos juízes sobrepor-se-á à própria Constituição Federal, correndo o risco de vir a instaurar uma ditadura das maiorias:

No entanto, em face da pressuposição brasileira de que os Ministros (e juízes) devem possuir liberdade decisória, cria-se um quadro de ‘anarquia interpretativa’ na qual nem mesmo se consegue respeitar a história institucional da solução de um caso dentro de um mesmo tribunal. Cada juiz e órgão do Tribunal julgam a partir de um ‘marco zero’ interpretativo, sem respeito à integridade e ao passado de análise daquele caso; permitindo a geração de tantos entendimentos quanto sejam os juízes. (JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p. 43)



Assim, conquanto haja a eleição do poder executivo, assegurando-lhe a condição de poder com maior força, considerando que eleito pela vontade soberana do povo, a atuação política perpetrada por magistrados ao longo dos tribunais pátrios, em alguns casos, resulta na sobreposição desta vontade popular, tendo em vista que atuam não apenas como órgão julgador, mas, como verdadeiro órgão político.

A decisão que deveria resultar de uma interpretação constitucional adquire novos contornos: o julgador passa a criar o direito em uma clara confusão de valores, deixando guiar-se por ideais próprios, norteados por sua própria vontade de propiciar uma justiça social, pouco ligada ao Direito, conforme pontuam Abboud e Lunelli (2015).

Saliente-se que também configura ativismo judicial a decisão proferida pelo magistrado que deixa de aplicar a lei em razão de suas convicções pessoais, isto é, queda-se inerte em cumprir com seu dever pessoal, quando, apesar da existência de uma legislação expressa acerca da matéria deixa de aplicá-la, atuando sob uma perspectiva conservadora, como seria hipótese de criminalização da conduta da mulher que interrompeu gravidez resultante de um estupro, hipótese em que o próprio código penal deixa de tipificar a conduta.

O viés negativo atribuído ao termo ativismo judicial, portanto, decorre da conclusão de que os responsáveis pela aplicação do direito primeiro escolhem o resultado que desejam produzir, para, somente depois, trazer contornos jurídicos àquela decisão, em uma espécie de “assenhoramento das leis” (ABBOUD; LUNELLI, 2015),

O que se busca demonstrar é que, quando o ativismo é amplamente aceito pela sociedade; quando sequer há o questionamento quanto à legalidade das decisões proferidas; quando as decisões proferidas passam a ser obedientemente aceitas, as consequências são percebidas através da usurpação de competências e na realização de escolhas que sequer lhes compete, mostrando-se especialmente preocupantes quando vivenciados períodos igual o ora vivido, em que a pandemia se tornou questão de menor visibilidade em razão das restrições de direitos advindas das mais variadas decisões proferidas.

Certamente, não se esperava vivenciar uma situação extrema tal qual a propagação do coronavírus e a decretação do estado de pandemia impondo a todos os cidadãos, independentemente de raça, cor, religião ou fronteiras legais, a submissão à diversas restrições de direitos, a priori, em favor da coletividade. Nesta perspectiva, extremamente necessária a discussão acerca do poder conferido ao judiciário, tendo em vista que em momentos como



este, por ser o responsável pela proteção da Constituição sempre será questionado quanto às medidas que serão adotadas pelos diversos entes políticos ao longo do país.

Portanto, ainda que a finalidade perseguida seja propiciar a justiça social, a constante elaboração de políticas públicas pelo poder judiciário, através de decisões que repercutem diretamente na atuação do poder executivo, especialmente no que atine à questão orçamentária, é muito mais complexa do que aparenta, tendo em vista que “as políticas públicas, por mais abrangentes e isonômicas que pareçam, são sempre parciais e não agradam nem atendem à totalidade de interesses de uma sociedade (SCHATTSCHENEIDER apud PARSONS, 2007)”, conforme ensina Cesar Filomena (2012, p. 168).

O direito encontra-se alicerçado justamente no ideal de que o acesso ao Judiciário assegurará isonomia, propiciando que as partes que pleiteiem o mesmo direito material e se encontrem em situações fáticas semelhantes, possam obter a mesma espécie de provimento jurisdicional. A máxima da segurança jurídica também é um alicerce que subsidia a crença dos cidadãos no poder judiciário, sendo certo que o juiz, na condição de aplicador da lei, deve restringir-se ao máximo à efetiva interpretação da lei e não à criação de respostas que, inobstante atendam aos interesses da sociedade, não decorrem da interpretação legal.

5 Considerações finais

Dentre as tantas bases principiológicas existentes no país, deu-se destaque às seguintes espécies: acesso à justiça; devido processo legal; motivação e publicidade; e, separação de poderes. Isso, porque quando analisados em conjunto, estabelecem a forma através da qual um processo deve ser instaurado e conduzido pelo poder judiciário, assegurando às partes a certeza de que há um caminho a ser seguido, possibilitando a tomada de decisão justa.

Quando o próprio conceito de justiça não encontra unidade, também os parâmetros de interpretação não o terão, resultando no surgimento de decisões conflitantes ao longo do país, fazendo com que juízes, inobstante cientes de suas obrigações processuais, acabem por atuar de forma a agradar determinado grupo ou classe, ainda que visando assegurar uma justiça social, em clara usurpação de competências.

Tendo em vista que a “consagração da jurisdição constitucional é uma verdade da qual nem os mais pessimistas conseguem negar” (LEAL, 2013, p. 455), o grande desafio é justamente alcançar uma postura do judiciário que decorra da correta aplicação das leis e de



suas extensivas formas e possibilidades de interpretação; sem que, a possibilidade de o fazê-lo, faça com que magistrados assumam para si o papel de representantes do povo, como se para tanto tivessem sido eleitos.

A interação social e a complexidade das relações sociais, recaem em escala cada vez maior sobre o judiciário brasileiro, em uma crescente onda de judicialização das demandas cotidianas, que não mais são solucionadas em âmbito extrajudicial, ensejando a atuação de um poder que não fora originalmente previsto para tal função.

A decretação da pandemia pelo governo brasileiro e demais governos ao longo do mundo, em primeiro plano, legitimou um estado de exceção e, conseqüentemente, justificou a restrição de direitos, inclusive por síndicos de condomínios, com a finalidade de se proteger o coletivo; autorizou a contratação de serviços, supostamente para a elaboração de políticas públicas, sem licitação, diminuindo consideravelmente o poder fiscalizatório dos cidadãos; além de, é claro, resultar na abertura de espaço ainda maior para a prolação de decisões diversas, sobre os mais variados assuntos e âmbitos de repercussão, com pouco ou nenhum embasamento jurídico, que não, o entendimento do julgador.

Neste cenário, demonstrou-se a atuação do poder judiciário, através do Supremo Tribunal Federal e, especialmente, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os quais dedicaram seção exclusiva em seus sítios eletrônicos, em uma espécie de portal da transparência, para reunir as decisões proferidas e as diversas demandas às quais aquele tribunal foi submetido diante da Covid-19, em uma tentativa de comprovar à sociedade sua forma de atuação.

Não há dúvidas acerca da necessidade de melhoramento das políticas públicas em nosso país, especialmente no que diz respeito àqueles direitos básicos inerente à melhor qualidade de vida dos cidadãos. O que se defende, no entanto, é a cautela através da qual se deve observar a atuação do poder judiciário, em detrimento da própria atuação do poder executivo para tanto.

Nesta perspectiva, ainda que se mostre razoável andar com cuidado na esfera do chamado ativismo judicial e evitar a “judicialização” demasiada de demandas públicas, não se pode olvidar que o poder judiciário na condição de guardião da Constituição, em última análise, tem o dever de assegurar o efetivo gozo dos direitos fundamentais, que, por certo, resultaria no reconhecimento da própria vontade dos indivíduos.



Referências

ABBOUD, Georges. LUNELLI, Guilherme. **Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia**. In: Revista de Processo. Vol. 40, nº 242, p. 21-47, abr.2015.

ÁVILA, Humberto. **O que é "devido processo legal"?** In: Revista de Processo. Vol. 33, nº 163, p. 50–59, set.2008.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: Marcelo Novelino, André Fellet e Daniel Giotti de Paula (org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2ª tiragem, p. 225-270, 2013.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Lei nº 5.869/1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 6/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF impede instalação de leitos para tratamento de Covid-19 junto a UTI neonatal**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448153>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manutenção da sustação de prazos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em razão da pandemia do novo coronavírus**. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=resumocovid&pagina=resumocovid_m s. Acesso em: 30 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONTI, Thomas V.. **Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre as políticas públicas de combate à pandemia**. Working Paper. 2020. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/pubs/coronavirus/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CÔRTEZ. Osmar Mendes Paixão. **Covid/19, processo estrutural e ativismo judicial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324478/covid-19-processo-estrutural-e-ativismo-judicial>. Acesso em: 27 jul. 2020.





FILOMENA, César Luciano. Democracia, políticas públicas e controle. In: Mara de Oliveira e Sandro Trescastro Bergue (org.). **Políticas públicas: definições, interlocuções e experiências**. Caxias do Sul: Educis, p. 165-183, 2012.

FIORAVANTI, Carlos. **Semelhanças entre a gripe espanhola e a Covid-19**. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2020/03/26/semelhancas-entre-a-gripeespanhola-e-a-covid-19/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. **Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o *civil Law* e o *common Law* e dos problemas da padronização decisória**. In: Revista de Processo, Vol. 35, nº 189, p. 9-52, nov. 2010. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2011/janeiro/Revista%20de%20Processo,%20v.%2035,%20n.%20189,%20nov.%202010.pdf>.

LEAL, Saul Tourinho. **A nova face da jurisdição constitucional brasileira**. In: Marcelo Novelino, André Fellet e Daniel Giotti de Paula (org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2ª tiragem, p. 431-458, 2013.

MACEDO. Lucas Buril de. PEREIRA, Mateus Costa. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura**. In: Civil Procedure Review, V. 4, nº 3, p. 122-152, set.dez.2013. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/magazine-n-3-2013/209-precedentes-cooperacao-e-fundamentacao-construcao-imbricacao-e-releitura>. Acesso em: 30 jul. 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre o Direito Fundamental à Jurisdição. In: DIDIER Jr., Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES Jr., Luiz Manoel (Org.). **Sobre o Direito Fundamental à Jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2007.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Mapa da Judicialização da Saúde no estado do Pará**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjI4ZTYxNWVtZGYzOC00OGEyLThkMDYtZDZkMjc2NTY1ODU3IiwidCI6IjYwOGU5ZDBjLWFIMjYtNDNmYi1iZjc5LWU3MTQyNzk4YzkyZCIsImMiOiJF9>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (2020-b). **Judiciário não pára**. Disponível em [https://consulta:Consulta2020@powerbi.tjpa.jus.br/Reports/powerbi/dpge/estat%C3%ADstica/judnaopara?rs:embed=true%20\(aces%2031%20ago%202020\)](https://consulta:Consulta2020@powerbi.tjpa.jus.br/Reports/powerbi/dpge/estat%C3%ADstica/judnaopara?rs:embed=true%20(aces%2031%20ago%202020)). Acesso em: 30 jul. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do estado do Pará. **Vara única de Ipixuna do Pará**. Decisão. Processo nº 0800186-83.2020.8.14.0111. Ipixuna do Pará: Tribunal de Justiça do estado do Pará, [2020]. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=809b7a1448e5b4c431805896ac5df35d0d19932c94cadfc7>. Acesso em: 01 ago. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do estado do Pará. **Vara Única de Santana do Araguaia**. Decisão. Processo nº 0800299-26.2020.8.14.0050. Santana do Araguaia, PA: Tribunal de Justiça do estado do Pará, [2020]. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=809b7a1448e5b4c431805896ac5df35d0d19932c94cadfc7>.





consultas/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a27feb5f30677c7a31805896ac5df35d0d19932c94cadfc7. Acesso em: 01 ago. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do estado do Pará. **Vara Única de Anapú**. Processo nº 0800128-96.2020.8.14.0138. Anapú, PA: Tribunal de Justiça do estado do Pará, [2020]. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5c1c608613d9865331805896ac5df35d0d19932c94cadfc7>. Acesso em: 01 ago. 2020.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.